

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 013.984/2014-4

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de Conceição – PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008). A TCE foi motivada pela impugnação parcial de despesas do Programa Brasil Alfabetizado (modalidade fundo a fundo), destinado a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos, no exercício de 2008 (peça 2, p. 133).

2. No âmbito do referido programa, foi feito um repasse de R\$ 170.960,00 em 6/11/2008 (peça 2, p. 28). A comissão de TCE (CTCE) impugnou o pagamento de R\$ 131.297,68, feito ao Instituto Ludus, contratado para capacitação de professores, por considerar não ter restado comprovada a efetiva realização dos serviços, e de R\$ 20,85 pelo pagamento de serviços bancários. A responsabilização recaiu sobre o ex-prefeito, Alexandre Braga Pegado (peça 2, p. 137 e 141).

3. Esta Corte, após realização de diligências ao município e ao Banco do Brasil, promoveu a citação do ex-prefeito e da entidade contratada (peças 6, 7, 23 e 24). Apenas o gestor apresentou defesa (peça 31), que foi analisada pela unidade técnica à peça 50. Em pareceres uniformes, a Secex-PB considerou as justificativas apresentadas insuficientes para elidir as irregularidades, e propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sua condenação em débito solidariamente ao Instituto Ludus Ltda., e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 50-51).

4. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. Segundo o “Demonstrativo da execução da receita e da despesa e pagamentos efetuados”, o total de recursos empregados na execução do Programa Brasil Alfabetizado pelo município em 2008 foi de R\$ 169.135,48, sendo a contratação do Instituto Ludus para capacitação de professores a principal despesa, no valor de R\$ 131.297,68 (peça 2, p. 38). Entretanto, dúvidas acerca da regularidade dessa contratação e da efetiva prestação dos serviços foram levantadas em trabalho realizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) nos autos do processo 08914/08 (peça 2, p. 75-77).

6. De acordo com o referido trabalho, não ficou devidamente demonstrada a regularidade do processo de contratação, realizado por inexigibilidade de licitação, nem a compatibilidade dos preços com os valores de mercado. Além disso, no que se refere à execução do contrato, não havia evidências de sua efetiva execução, já que não constavam informações sobre o período em que teriam sido realizados os cursos, onde eles teriam sido ministrados ou quem teriam sido os instrutores e sua capacitação, tampouco quais os profissionais beneficiados (peça 2, p. 75). Por esses motivos, o TCE-PB aplicou multa ao responsável.

7. Tendo em vista tratar-se de recursos federais, no entanto, o TCE-PB formulou representação junto ao Tribunal de Contas da União para providências. Essa representação foi tratada no TC 010.919/2010-4, tendo sido exarado o Acórdão 2.131/2012-TCU-1ª Câmara,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

que determinou ao FNDE que se manifestasse acerca das irregularidades relatadas (peça 2, p. 58), o que culminou com a instauração da presente TCE.

8. Considero que, de fato, não constam dos autos elementos suficientes para demonstrar a regularidade da despesa questionada. Em sua prestação de contas, apresentada ao FNDE em 2009 (peça 2, p. 34-48), o município apresentou apenas Demonstrativo da execução da receita e da despesa e pagamentos efetuados, extrato da conta vinculada e extrato da conta investimentos, não tendo sido juntados documentos relativos a cada uma das despesas, como notas fiscais com atesto, contratos de prestação de serviços, documentos de empenho, liquidação e pagamento.

9. Na defesa apresentada a este Tribunal, o Sr. Alexandre Braga Pegado tampouco apresentou documentos capazes de comprovar a realização dos serviços pelo Instituto Ludus, limitando-se a juntar correspondência que teria sido encaminhada à prefeitura, solicitando acesso aos documentos do programa (peça 31, p. 13). Assim, considero que as alegações do responsável no sentido de que os serviços foram prestados não se fizeram acompanhar de documentos que corroborassem essa afirmação.

10. Também não merecem prosperar os argumentos do ex-prefeito de que não há prova concreta de que os serviços não foram prestados e de que o ônus da prova seria de quem alega a irregularidade, sendo necessário que se realize visita *in loco* à Prefeitura de Conceição para lhe assegurar a ampla defesa e o devido processo legal (peça 31, p. 8-11). Como destacado pela unidade técnica, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

11. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

12. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, cabendo ao primeiro fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

13. Considero pertinente, ainda, a responsabilização solidária da entidade contratada pelo ressarcimento ao erário, já que não ficou demonstrada a efetiva realização dos serviços. O § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992 determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, **e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado**. Destaco que, apesar de citada a responsável pelo Instituto Ludus Ltda (peças 36-37), e de esta ter solicitado prorrogação de prazo para atendimento à citação (peça 38), não houve apresentação de defesa.

14. Resta avaliar a proposta da Secex-PB de **aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**.

15. No âmbito do Tribunal de Contas da União, havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.

16. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

17. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues -, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/92; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

18. Considerando, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído pelo Plenário no referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo superada, no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.

19. No caso em exame, as irregularidades ocorreram durante o exercício de 2008. O ato que ordenou a citação ocorreu em 17/9/2015 (peça 21), antes de decorridos dez anos dos fatos, não se configurando a prescrição da pretensão punitiva e cabendo, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 50-51).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador